



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual fornecimento de 50 (cinquenta) tablets smart (computadores de mão), destinados ao atendimento das demandas institucionais vinculadas às atividades administrativas e jurisdicionais deste do Tribunal de Justiça do Amazonas.

No curso da análise da condição de participação da empresa licitante melhor classificada, **MTEC TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 30.920.155/0001-07**, constatou-se, a partir do Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas do fornecedor (2718700), a existência de ocorrências administrativas anteriormente aplicadas às pessoas jurídicas **MS SANTOS ELETRONICA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 04.925.710/0001-83**, e **ELAINE FERREIRA DOS SANTOS**, inscrita no **CNPJ nº 12.226.409/0001-00**.

Verificou-se, ademais, a coincidência de CPFs de pessoas físicas vinculadas a ambas as pessoas jurídicas, circunstância que, em tese, pode revelar comunhão subjetiva relevante para fins de aferição dos efeitos da penalidade.

Assim, em razão do registro de sanção nos sistemas oficiais e de seus potenciais reflexos sobre a aptidão da licitante para contratar com a Administração Pública, a SECOP encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica (2719992) para manifestação quanto à sua viabilidade no certame.

### **É o relatório.**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria Jurídica.

### **1) OCORRÊNCIA IMPEDITIVA INDIRETA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU COM SÓCIOS EM COMUM**

Quanto à matéria, embora a Lei nº 8.666/1993 e sua sucessora, a Lei nº 14.133/2021, não prevejam expressamente a hipótese de, em um mesmo certame, participarem empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico ou cujos sócios mantenham relação de parentesco, o Tribunal de Contas da União entende que a simples participação de tais empresas em processo licitatório não configura, por si só, irregularidade. Nesse sentido:

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. **A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócio sem comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...)**” (TCU, Acórdão 2803/2016 - Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho)

No âmbito do Sistema Nacional de Tribunais de Contas, observa-se que diversos tribunais estaduais e municipais têm adotado posicionamento consonante ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. Entre esses, destacam-se, por sua relevância e uniformidade de jurisprudência, os Tribunais de Contas de Pernambuco e do Mato Grosso do Sul, os quais reconhecem que a participação, em um mesmo certame, de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico ou cujos sócios mantenham relação de parentesco não configura, por si só, irregularidade, se não vejamos:

“(…) a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade (...) **a simples presença de sócios em comum não constitui conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Tampouco é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência de fraude à licitação (...)**” (TCE/PE, Acórdão 984/2024 – Segunda Câmara, Processo: 20100162-7, Data da Sessão: 20/06/2024, Relator: Ruy Ricardo Harten)

“**A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação**, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo” (TCE/MS, Acórdão 2213/2022 – Pleno, Processo: TC/5696/2021, Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

Saindo do âmbito do Sistema dos Tribunais de Contas, observa-se que o cenário no Poder Judiciário segue linha semelhante, adotando entendimento convergente:

“**I. Não se depura do exame da legislação correlata a existência de vedação apriorística quanto à participação de licitantes com sócios em comum, ou com relação de parentesco, em um mesmo procedimento licitatório.** II. Neste jaez, aflora que a alegativa de quebra de isonomia entre os participantes, com prejuízo do caráter competitivo do processo de seleção da proposta, depende de demonstração concreta, colhida do exame da prova documental pré constituída nos autos. III. Não evidenciada a circunstância da violação a princípios administrativos, ou mesmo frustração da competitividade do procedimento licitatório, não há que se cogitar a anulação do certame.” (TJGO, 5478981.60.2017.8.09.0036, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Publicado em 25/04/2019)

No caso sob exame, relativo à licitante **MTEC TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 30.920.155/0001-07**, constatou-se a coincidência de números de CPF de pessoas físicas vinculadas tanto a essa sociedade empresária quanto às pessoas jurídicas **MS SANTOS ELETRÔNICA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 04.925.710/0001-83**, e **ELAINE FERREIRA DOS SANTOS**, inscrita no CNPJ nº 12.226.409/0001-00.

Verificou-se, ainda, que as referidas pessoas jurídicas apresentam registro de inativação a pedido do fornecedor no âmbito do sistema de compras do Governo Federal, procedimento de natureza voluntária por meio do qual a própria empresa requer o bloqueio de seu cadastro, tornando-se temporariamente inapta a licitar e contratar com a Administração Pública Federal.

Tal providência, em regra, é adotada para fins de regularização de pendências, suspensão de atividades ou encerramento organizado do cadastro junto ao sistema oficial.

Cumprе salientar, todavia, que se trata de medida de caráter personalíssimo e subjetivo, cujos efeitos se limitam estritamente ao fornecedor que a requereu, não se estendendo, automática ou presumidamente, a outras pessoas jurídicas, ainda que eventualmente compartilhem vínculos societários ou pessoais.

Nessa perspectiva, a mera coincidência de vínculos pessoais, desacompanhada de elementos objetivos e robustos aptos a evidenciar identidade substancial entre as pessoas jurídicas envolvidas, confusão patrimonial, comunhão de interesses ou a utilização de expediente ardiloso com o propósito de fraudar o regime sancionatório ou burlar restrições administrativas, não se mostra juridicamente suficiente para obstar a participação da licitante **MTEC TECNOLOGIA LTDA** no certame, tampouco para impedir sua eventual contratação por esta Corte de Justiça.

### 3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que, à luz da análise minuciosa dos autos e do arcabouço normativo aplicável, **não se identifica óbice de ordem jurídica à participação da licitante MTEC TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.920.155/0001-07, no Pregão Eletrônico nº 005/2026, inexistindo fundamento legal que justifique seu afastamento do certame.

**É o parecer.**

Manaus/AM, data registrada do sistema

*(assinado digitalmente)*

**Raphael Guidão Marques**

**Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 19/02/2026, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2721388** e o código CRC **4395138B**.